



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019
APENSADOS: PL Nº 2.951/2021, PL Nº 4.052/2021, PL Nº 104/2023 E PL Nº
3.391/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e em dispositivos tecnológicos incentivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos tecnológicos incentivados.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Os fornecedores de jogos eletrônicos devem nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, garantir, na medida do possível, o pleno acesso à pessoa com deficiência.

.....

Art. 63.....

.....

§ 1º Os sítios da internet mantidos pelos órgãos e entidades governamentais de que trata o *caput* devem garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência, atendendo, no mínimo, aos seguintes pré-requisitos ou condições:



- I – conter símbolo de acessibilidade em destaque;
- II - incluir funcionalidade de audiodescrição para conteúdos em vídeo, por meio de canal de áudio separado e configurável pelo usuário;
- III - disponibilizar, de forma destacada e acessível, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo;
- IV - assegurar a seus usuários, nas condições e prazos estipulados em regulamento, a oferta de tradução e interpretação em Libras, caso o sítio governamental seja utilizado para a comercialização de bens e serviços;
- V - garantir nas transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, na forma de regulamentação, devendo:
 - a) promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;
 - b) possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;
 - c) fornecer legendas automáticas fechadas (*closed caption*) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - d) permitir a inserção de legendas fechadas (*closed caption*) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - e) possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras, configurável pelo usuário;



f) oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;

g) assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos descritos neste artigo nos canais oficiais de comunicação institucional.

.....

§ 4º A violação ao disposto no § 1º deste artigo implicará ao órgão público responsável a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

.....

Art. 63-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, em regulamentação própria, conselho consultivo, coordenado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), composto por representantes de instituições públicas, privadas e sociedade civil, com as seguintes competências:

I - monitorar a qualidade e a manutenção dos sistemas e serviços de acessibilidade;

II - avaliar a implementação de recursos tecnológicos inclusivos e sugerir melhorias;

III - promover a capacitação de profissionais especializados em acessibilidade digital;

IV- incentivar_a pesquisa e o desenvolvimento em tecnologias assistivas e softwares públicos.

Art. 4º Os serviços de *streaming* e distribuição de conteúdos audiovisuais na internet deverão apresentar planos de ação e prazos para implementar os requisitos de acessibilidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os planos de ação deverão ser monitorados pelo conselho consultivo, previsto no artigo 63-B desta lei.



§ 2º O prazo previsto na regulamentação não poderá ser maior que 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

